

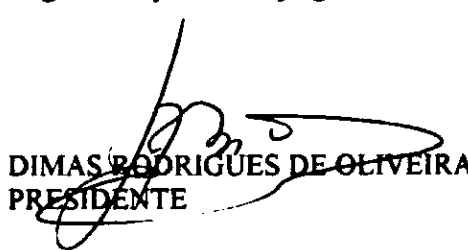
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558/000.296/90-71  
RECURSO Nº. : 64.123  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1989  
RECORRENTE : SAYURI IKUTA  
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA  
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.361

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicáveis era de 1% ao mês ou fração.  
**PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYURI IKUTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558/000.296/90-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.361  
RECURSO : 64.123  
RECORRENTE : SAYURI IKUTA

**RELATÓRIO**

SAYURI IKUTA, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 49, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA), em 22.11.90, da qual tomou ciência em 17.12.90, por seu representante legal, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 15.01.91.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado contra a ora RECORRENTE, em 24.09.90, exigindo o pagamento de imposto de renda correspondente a rendimentos da Cédula "C" e "F", relativos a participação na receita omitida pela empresa "Erika Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.", que optara pelo regime de lucro presumido, conforme apurado em Auto de Infração lavrado à parte e juntado a este processo, relativos aos exercícios de 1987 e 1989 (anos-base de 1986 e 1988).

A ora RECORRENTE se insurgiu contra o lançamento, através de impugnação, alegando tratar-se este processo reflexo daquele da pessoa jurídica que também restou impugnado e, declarada a improcedência do mesmo, igual sorte deve recair sobre este, sendo o que pede.

Apreciada a questão em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, considerando ter sido reconhecido procedente em parte a impugnação apresentada no processo matriz ( nº 13558/000.262/90-59), igualmente decidiu ser procedente em parte a impugnação apresentada pela ora RECORRENTE (fls. 49), reduzindo o valor lançado para o equivalente a 616,90 BTN Fiscais como valor do Imposto de Renda (principal) e para 308,45 BTN Fiscais a multa de ofício, valores estes a serem cobrados com os encargos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558/000.296/90-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.361

A RECORRENTE ainda inconformada apresentou seu recurso em que reitera os termos de sua impugnação, simplesmente, alegando que o provimento que ocorrerá no processo matriz, dará igual tratamento a este processo. Nada mais.

Neste Colegiado houve despacho, tendo em vista a Resolução nº 106-0.659, juntada à fls. 59 a 62) que converteu o julgamento do processo matriz em diligência, para que se aguardasse a solução daquele, dada a estreita vinculação existente com este, para após se fazer o julgamento final da lide.

À fls. 66 a 72, consta a decisão exarada por esta Câmara no processo matriz, que teve como relator o eminente Conselheiro Henrique Orlando Marconi, do qual resultou o Acórdão nº 106-7.800, de 24.01.96, em que se deu-se provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência a incidência de TRD no período anterior a 01.08.91, como taxa de juros, os quais deverão ser calculados a taxa de 1% ao mês, ou fração, ficando, no mais, mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558/000.296/90-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.361

**V O T O**

**CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR**

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a RECORRENTE produzido qualquer defesa específica, são a referência apenas ao processo principal, não lhe cabe outra sorte. E neste a decisão foi no sentido de se dar provimento parcial apenas para excluir a incidência do valor da TRD no período anterior a 01.08.91.

Assim sendo e por tudo o mais que consta do presente processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, lhe dou provimento parcial para exclusão da cobrança da TRD em período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996

  
**GENÉSIO DESCHAMPS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

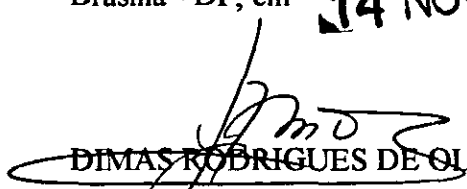
PROCESSO Nº. : 13558/000.296/90-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.361

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

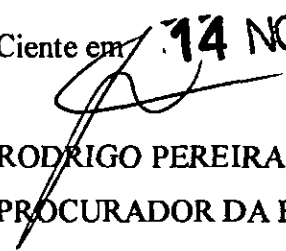
Brasília - DF, em

**14 NOV 1996**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

Ciente em

**14 NOV 1996**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL